



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Ambiental e Infância e Juventude
Comarca de Jataí/GO

SENTENÇA

Processo: 5601639-41.2019.8.09.0093

Requerente: -----

Requerido: Estado De Goiás

Vistos.

1. Relatório

Cuida-se de ação de responsabilidade civil proposta por ----- em face do **Estado de Goiás** e do **Município de Jataí**, na qual tenciona, em síntese, a condenação dos réus por danos morais e materiais experimentados pelo autor em virtude de suposta negligência em seu atendimento médico.

Alega ter sido vítima de erro médico. Relata que, após desmaiar no Município de Jataí, foi encaminhado ao Centro Médico Municipal em 04 de abril de 2018, tendo sido atendido pelo médico ----- . Embora submetido a “raio-x” e eletrocardiograma, recebeu alta no mesmo dia, sem diagnóstico acerca do ocorrido. Pondera que, ante a persistência dos sintomas, foi para Goiânia no dia seguinte, oportunidade em que foi constatada dissecação da aorta. Pontua que foi encaminhado ao Hospital de Urgências de Goiânia no dia 11 de abril de 2018, mas que, segundo o cardiologista -----, o local não possuía estrutura para realizar a cirurgia de correção do aneurisma de aorta. Acrescenta que foi encaminhado novamente para o CAIS Vila Nova, onde remanesceu por aproximadamente uma semana. Diante disso, vendeu parte de seu patrimônio e realizou uma “vaquinha” para custear a cirurgia pela via particular. Discrimina que realizou a cirurgia em 16 de abril de 2018, tendo remanescido no hospital até o dia 27 de abril do mesmo ano em razão de um infarto. Afirma que o Município de Jataí possui responsabilidade objetiva, por ter sido liberado no mesmo dia de seu desmaio, mesmo diante de quadro de dores e fraqueza. Defende que houve negligência da equipe médica responsável pelo atendimento inicial no Hospital das Clínicas de Jataí. Quanto ao Estado de Goiás, alega que este se omitiu quanto ao dever de agir em prol de evitar o dano, vez que não forneceu subsídios necessários para a manutenção da vida do paciente. Tece comentários sobre os danos morais e materiais suportados. Pede, ao final, a condenação dos réus a reparar danos morais, no valor de R\$ 100.000,00, além dos danos materiais no importe de R\$ 142.991,10 e lucros cessantes no patamar de R\$ 56.638,90.

O Município de Jataí apresentou contestação no mov. 11. Em sede preliminar, aduziu a inépcia da petição inicial e impugnou o valor da causa. No mérito, destacou que a obrigação assumida pelo médico é de meio e que não houve erro. Afirmou que os documentos que acompanham a petição inicial não demonstram prejuízo financeiro apto a justificar os pretendidos danos materiais. Consignou que o valor pleiteado a título de danos morais implicaria em enriquecimento indevido. Argumentou que o caso não envolve responsabilidade solidária. Ressalta que não deve ocorrer a inversão do ônus da prova.

O Estado de Goiás apresentou contestação no mov. 12. Defendeu que não houve falha no procedimento. Apontou que a omissão específica no processo de regulação da vaga do autor é do Município de Goiânia. Consignou que não há prova de que a vaga não foi disponibilizada em tempo hábil, nem prova da impossibilidade de o autor aguardar a disponibilização da vaga. Acrescentou que não houve prova da omissão

dos agentes estaduais ou culpa, em sentido amplo, por parte destes. Registrou comentários acerca dos pretendidos danos materiais e morais.

As constatações foram impugnadas no mov. 14.

Intimadas as partes para especificação de provas, o Município de Jataí requereu a produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal do autor (mov. 19). O autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (mov. 21). O Estado de Goiás pediu a produção de prova testemunhal (mov. 22).

A decisão saneadora de mov. 27 rejeitou as preliminares e deferiu a produção de prova pericial, a qual foi realizada por intermédio do laudo de mov. 98 e 108.

Diante do desinteresse ulterior das partes na produção de prova oral (mov. 121 e 124), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. Fundamentação

Cuida-se de ação de responsabilidade civil proposta por ---- em face do Estado de Goiás e do Município de Jataí, na qual tenciona, em síntese, a condenação dos réus por danos morais e materiais experimentados pelo autor em virtude de suposta negligência em seu atendimento médico.

Inicialmente, **HOMOLOGO** o laudo pericial de mov. 98, bem como seu complemento de mov. 108.

Avaliando a causa de pedir, é possível verificar que a pretensão do autor se ampara em dois fronts.

Em primeiro lugar, o autor busca a responsabilização do Município de Jataí em razão do atendimento inicial, o qual não foi capaz de elucidar seu quadro clínico com exatidão. Além disso, o autor também busca a responsabilização do Estado de Goiás em razão deste não ter tratado seu caso com a urgência que lhe era característica.

Quanto ao Município de Jataí, o pedido deve ser julgado improcedente.

Compulsando o laudo pericial de mov. 98, é possível verificar que, quando da resposta de múltiplos quesitos, bem como por ocasião da conclusão, o perito foi enfático ao ponderar que *"diante das documentações médicas apresentadas e exame físico pericial minucioso, podemos concluir que o ato médico no posto de saúde de Jataí foi correto"*.

Com efeito, a irrisignação do autor, posta na petição inicial, consiste no fato de que o médico responsável pelo seu atendimento no Centro Médico Municipal de Jataí não foi capaz de indicar, com precisão, seu diagnóstico.

Ocorre que, quando da alta médico-hospitalar, o autor foi orientado a procurar cardiologista no dia seguinte. Nesse sentido, o perito asseverou que o atendimento foi realizado por médica plantonista, que fez seu raciocínio clínico e seguiu investigação conforme sua suspeita.

Conquanto se espere que médicos tenham conhecimento para promover diagnósticos clínicos, não lhe é exigível que necessariamente identifiquem toda e qualquer situação que lhes é apresentada. No caso em tela, os médicos que promoveram o atendimento inicial do autor no Município realizaram exames e, diante dos resultados obtidos, não foram capazes de apontar com precisão o diagnóstico.

Sem embargo, considerando que não houve piora do quadro clínico, o autor foi orientado a procurar cardiologista para seguir a investigação acerca das causas de seus sintomas.

Como bem pontuado pelo Município de Jataí, a obrigação assumida pelo médico é de meio, consistindo na determinação de prestar seus serviços de acordo com as regras e métodos da profissão, com os recursos de que dispõe e com o desenvolvimento atual da ciência, de modo a proporcionar ao paciente os cuidados voltados a sua recuperação.

Assim, seja a responsabilidade civil objetiva ou subjetiva, para a caracterização do dever de indenizar

e necessário que reste suficientemente demonstrado que o agente atuou de forma direta para ocorrência do dano (art. 927/CC), e, ainda, somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso (art. 403/CC).

Quanto a primeira parte, esclarece Sérgio Cavalieri Filho in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 7.^a ed., p. 46, *in verbis*:

"(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito."

Amparado neste arcabouço jurídico, diante dos elementos colhidos ao longo da instrução processual, inexistiu qualquer erro médico, mormente por não ser possível impor a todo e qualquer médico que apresente, de imediato, diagnóstico preciso sobre toda situação clínica que lhe é apresentada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PROVA PERICIAL QUE ATESTOU A AUSÊNCIA DE CULPA CARACTERIZADA EM NEGLIGÊNCIA IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. SENTENÇA CONFIRMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A responsabilidade do médico fica configurada quando há demonstração clara de culpa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pois sua atividade é obrigação de meio, o que implica o reconhecimento da sua natureza subjetiva. 2. **Em se tratando de alegação de erro médico para sustentar o pedido de indenização, a prova pericial tem relevante valor, já que falta ao magistrado conhecimento técnico específico para o deslinde da causa, advindo, daí, a necessidade de que outro profissional venha aos autos e colabore para a descoberta dos fatos.** 3. **Ausente a demonstração da culpa, caracterizada em negligência, imprudência ou imperícia, impossível o surgimento do dever de indenizar [...].** 3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0218251-19.2015.8.09.0006, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4^a Câmara Cível, julgado em 06/05/2024, DJe de 06/05/2024)

TRÍPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, c/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. **ERRO MÉDICO. GESTANTE. PARTO EXTREMAMENTE PREMATURO. IMPOSSIBILIDADE DE SALVAR O CONCEPTO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE.** OMISSÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO ? DNV E DECLARAÇÃO DE ÓBITO ? DO. OBRIGATORIEDADE DA PRIMEIRA PREVISTA NA LEI N. 12.662/2012. DECLARAÇÃO DE ÓBITO NECESSÁRIA PARA SEPULTAMENTO. LEI N. 6.015/73. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS MÉDICOS NA EXPEDIDÃO DAS DECLARAÇÕES. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO MONTANTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...] 2. **A obrigação assumida pelo profissional liberal, via de regra, é de meio, isto é, o médico assume a obrigação de prestar os seus serviços de acordo com as regras e os métodos da profissão, com os recursos de que dispõe, e com o desenvolvimento atual da ciência, de modo a proporcionar ao paciente todos os cuidados e conselhos tendentes à recuperação da sua saúde.** 3. **No caso dos autos, acerca da primeira proposição, resai que não restou demonstrado erro médico quanto ao procedimento adotado para diagnosticar e salvar a vida do concepto, sendo inaplicável a teoria da perda de uma chance, especialmente pois se tratando de atividade de meio é vedado o Judiciário substituir o médico na melhor decisão a ser tomada, restando ausente a existência de negligência, imperícia ou imprudência.** 4. A Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) estabelece que todos os nascimentos [...]. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. TERCEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5542764-50.2018.8.09.0146, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 29/11/2023, DJe de 29/11/2023)

Conquanto não se descure a gravidade do caso clínico do autor, fato é que seu atendimento inicial no Centro Médico Municipal não foi objeto de imperícia ou imprudência, tendo sido solicitados exames que poderiam elucidar seu caso. Sem embargo, o simples fato de tal fato não ter ocorrido não é suficiente para que justifique a imputação de negligência ao Município.

Conforme ponderado, ainda que se reconheça a responsabilidade civil objetiva do Município de Jataí, fato é que não se vislumbra nexos causal entre a conduta deste ente municipal (consistente no atendimento inicial do autor) e o dano narrado (oriundo do fato de que o autor teve que custear cirurgia pela via particular diante da desídia do Estado em proporcionar sua realização).

Vale ressaltar também que o próprio perito concordou com o raciocínio clínico realizado quando do atendimento inicial do autor.

A decisão saneadora de mov. 27 bem definiu que o ônus da prova seria distribuído à luz do art. 373 do Código de Processo Civil. Destarte, considerando que parte autora não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito em face do Município de Jataí, de rigor a improcedência do pedido em relação a tal réu.

Por outro lado, quanto ao Estado de Goiás, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

O laudo pericial de mov. 98 concluiu que *"houve falha do Estado quanto a demora da regulação para cirurgia de urgência e imprudência do ----- de retornar o paciente ao posto de saúde, mediante a urgência que o caso necessitava"*.

Em relação ao Estado de Goiás, tem-se que este apresentou conduta que efetivamente possui nexos causal com o dano narrado na petição inicial.

Isso porque, mesmo em vista da situação de saúde do autor, o Estado encaminhou citado paciente de um serviço terciário de alta complexidade (Hospital de Urgências de Goiânia – -----) para um serviço secundário de menor complexidade - CAIS.

Com efeito, o próprio perito esclareceu que, em vista do estado de saúde do autor, a intervenção cirúrgica deveria ser feita com urgência, encaminhando-o para serviço capaz de realizar a cirurgia, e não para um posto de saúde.

Nesse sentido, a demora no tempo de regulação para cirurgia pelo Estado de Goiás, aliada ao retorno do paciente para um posto de saúde, demonstram que citado réu foi omissivo em um primeiro momento e imprudente na sequência.

O tema da responsabilidade civil encontra sua disciplina geral prevista pelos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, cujo teor impõe o dever de reparar os danos causados a outrem por conduta voluntária culposa ou dolosa contrária ao direito. Veja-se:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Sob essa ótica, a doutrina e a jurisprudência exigem a presença de quatro elementos estruturais para sua configuração: a) conduta humana ilícita; b) culpa ou dolo; c) nexos de causalidade; d) dano indenizável.

Entretanto, quando se busca indenização envolvendo pessoa jurídica de direito público, deve ser observada, em regra, a teoria da responsabilidade objetiva consagrada no artigo 37, § 6º da Carta Maior, não havendo necessidade de comprovação de culpa em caso de conduta comissiva, bastando, a princípio, mostrarem-se evidenciados, o prejuízo sofrido e o nexos causal entre o fato lesivo e o dano.

Segundo consta dos autos, o autor remanesceu uma semana internado, aguardando a regulação para cirurgia de urgência. Sem embargo, findo tal lapso temporal, ao invés de ser encaminhado para serviço de saúde adequado, retornou para o posto de saúde.

O conjunto probatório é farto na demonstração da necessidade da cirurgia e da dificuldade física pela

qual passava o autor enquanto aguardava a disponibilização da vaga.

Nessa quadra, oportuna a transcrição da resposta a quesito realizada pelo perito na qual descreve o quadro clínico experimentado pelo autor:

*Diante do resultado da angiotomografia de aorta constatando dissecção de aorta ascendente (Stanford A), qual o risco de mortalidade do paciente? Qual a principal conduta? Trata-se de uma emergência médica? **Respondo: Risco alto de mortalidade quando há rompimento (90%). Tipo A, a conduta é cirurgia de urgência.***

Em casos semelhantes, em que a parte realiza cirurgia pela via particular ante a desídia do Estado, a jurisprudência é uníssona quanto ao dever de indenizar:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PELO SUS. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS CORRIGIDOS DE OFÍCIO. 1 - **Comprovada a necessidade de realização da cirurgia ortopédica e a demora de mais de um ano na disponibilização do procedimento pelo SUS, mister a restituição da quantia dispendida pelo autor para efetivação do ato cirúrgico na rede privada de saúde. 2 - A demora na realização de procedimento cirúrgico ortopédico, eletivo, não urgente, não configura dano moral, evidenciando aborrecimento, não passível de indenização.** 3 - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, oriunda de relação jurídica não-tributária, o valor deve sofrer incidência de correção monetária pelo IPCA-E, desde o arbitramento, e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação. PRIMEIRO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONECTÁRIOS LEGAIS CORRIGIDOS DE OFÍCIO. (TJGO, Apelação (CPC) 0378401-38.2012.8.09.0051, Rel. Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 06/07/2020, DJe de 06/07/2020)

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURADA. QUANTUM REDUZIDO. POSSIBILIDADE. 1[...]. 3. **No caso dos autos, houve negligência por parte dos réus, ao demorar mais de 30 (trinta) dias para realizar o procedimento cirúrgico, avaliado como urgente, causando prejuízos extrapatrimoniais, eis que a autora ficou hospitalizada durante todo este período, aguardando uma vaga, com dificuldades físicas, sofrendo dores e angústia.** [...]. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.” (TJGO, Apelação Cível 5421032- 54.2017.8.09.0044, Rel. Des. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021, g.)

Nos casos em que se refere à omissão, ou seja, quando era de se esperar determinada atitude por parte do Poder Público e este falha, prevalece o entendimento de que a responsabilidade, em tais hipóteses, é subjetiva, devendo ser comprovada a culpa, em uma de suas modalidades: negligência, imperícia ou imprudência.

Aplicável aqui, a teoria do risco administrativo e, consoante leciona Alexandre de Moraes, os requisitos da responsabilidade civil, são: “*ocorrência do dano; nexos causal entre o eventus damni e a ação ou omissão do agente público ou prestador de serviço público; a oficialidade da conduta lesiva, inexistência de causa excludente da responsabilidade civil do Estado*” (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional – São Paulo: Atlas, 2002, p. 900).

In casu, pode-se verificar a ineficiência do Poder Público em conceder o tratamento ao paciente, fazendo com que o autor esperasse, injustificadamente, pelo tratamento médico que necessitava, mesmo diante do risco de morte que lhe acometia.

O Poder Público tem a obrigação de fornecer tratamento médico às pessoas que deles necessitam, sobretudo porque a norma inserta no art. 196 da Constituição Federal não é meramente programática, vale dizer, possui eficácia e aplicação imediatas.

Resta, portanto, indene de dúvidas a responsabilidade do Estado de Goiás, seja sob o viés da

omissão (em razão de não ter dispensado o tratamento adequado ao paciente autor), seja sob o viés da imprudência (em virtude de ter o encaminhado para um posto de saúde, ao invés de operacionalizar a realização da cirurgia).

Quanto aos danos materiais, o pedido deve ser acolhido.

O autor tenciona a condenação do réu no valor de R\$ 142.991,10, referente ao valor da cirurgia de correção do aneurisma da aorta (no valor de R\$ 123.800,00) e despesas com exames e tratamentos (contabilizados em R\$ 19.191,10).

O valor despendido para cirurgia do autor é comprovado por intermédio do orçamento acostado no mov. 1 (arquivo 15), onde o valor de R\$ 123.800,00 é apontado como custo total que abrange gastos com hospital, prótese e órtese, honorários médicos, clínica de anestesia e fisioterapia.

Por outro lado, os valores gastos com exames e demais custos para tratamento é extraído das notas fiscais de mov. 1 (arquivo 11, 12 e 14).

Nessa quadra, deve o Estado ser condenado ao pagamento do valor de R\$ 142.991,10 ao autor, referente aos custos para realização da cirurgia pela via particular.

Por outro lado, o pedido de condenação do réu aos valores que o autor deixou de ganhar no período de afastamento no INSS não deve ser acolhido.

Ora, o afastamento do autor de suas atividades laborativas não decorreu do erro médico em si, mas sim da natureza de sua condição clínica. Ainda que o autor tivesse realizado a cirurgia no âmbito do Sistema Único de Saúde, seu afastamento das atividades ocorreria de qualquer forma.

É necessário proceder ao *distiguishing* (confrontamento do precedente invocado com o caso específico dos autos) em relação aos julgados colacionados pela parte autora.

Com efeito, nos arestos transcritos pela autora, o acidente de trânsito foi a causa determinante para o afastamento da parte de suas atividades laborativas. Todavia, no caso dos autos o afastamento do autor de suas atividades laborativas não decorreu do erro médico em si, mas sim da condição clínica que acometia o autor.

Não existe, pois, nexos de causalidade entre a conduta omissiva do Estado em não proporcionar a cirurgia e o resultado danoso – consistente no afastamento do autor de suas atividades laborais.

Pensar de modo diverso implicaria em enriquecimento indevido da parte autora.

Por fim, os danos morais devem ser concedidos em parte.

Quanto aos danos morais, para verificação de sua ocorrência, é imprescindível que a conduta resulte em veemente abalo pessoal, afetando o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, além de macular o exercício de seus direitos personalíssimos, assim compreendidos os inerentes à vida, à integridade física e psicológica, à saúde, à imagem etc., não se podendo atribuir a qualquer dissabor da vida o caráter indenizatório a ele correlato, sob pena de enriquecimento ilícito.

Segundo a doutrina, *a melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade* (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. P. 473).

O dano moral consiste *na privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (...). Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral*". (Yussef Said Cahali-in Dano Moral. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20).

Embora o dano moral não se reduza a dor ou ao sofrimento, tem-se que estes configuram indícios de violação aos direitos da personalidade.

No caso em apreço, o risco de morte que pairava sobre o autor e a conduta omissiva do Estado

justificam a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, não se pode olvidar que o encaminhamento do autor para um posto de saúde, mesmo depois de seu diagnóstico crítico, evidencia a lesão aos direitos da personalidade do requerente.

Encampando tal posicionamento, confira-se o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO DO ESTADO EM DISPONIBILIZAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM INDICAÇÃO MÉDICA EMERGENCIAL DE INTERVENÇÃO. **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PODER PÚBLICO. PROVA DO FATO, DA CONDUTA OMISSIVA E DO NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. QUANTUM.** 1. A Constituição Federal/88 e a Lei nº 8.080/1990 (SUS) impõe ao Estado o dever de garantir a saúde e prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, sendo subjetiva a sua responsabilidade por conduta omissiva. 2. **Provado nos autos que houve pedido médico e pedido ministerial para a realização de cirurgia, além de ação mandamental para viabilizá-la, evidencia-se a negligência do ente público ao realizar cerca de 4 meses para proporcionar o procedimento cirúrgico avaliado como urgente.** 3. **Perícia judicial que atesta que a demora no socorro cirúrgico deu causa ao agravamento das lesões do paciente comprova o nexo causal entre o ato omissivo e o dano permanente, sendo punível o ato pelo prejuízo moral experimentado.** Dano moral confirmado em R\$ 5.000,00. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5354646-51.2017.8.09.0138, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2021, DJe de 23/11/2021)

No tocante à fixação do *quantum* indenizatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa. Deve, portanto, objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Assim, levando-se em conta que a moderação tem sido a tônica da jurisprudência em casos semelhantes ao dos autos, tem-se que o montante indenizatório de R\$10.000,00 (dez mil reais) é razoável, proporcional e atende à compensação do dano moral sofrido pelo autor.

Confira-se o entendimento jurisprudencial envolvendo casos similares:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO DO ESTADO EM DISPONIBILIZAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM INDICAÇÃO MÉDICA EMERGENCIAL DE INTERVENÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PODER PÚBLICO. PROVA DO FATO, DA CONDUTA OMISSIVA E DO NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. QUANTUM. 1. A Constituição Federal/88 e a Lei nº 8.080/1990 (SUS) impõe ao Estado o dever de garantir a saúde e prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, sendo subjetiva a sua responsabilidade por conduta omissiva. 2. Provado nos autos que houve pedido médico e pedido ministerial para a realização de cirurgia, além de ação mandamental para viabilizá-la, evidencia-se a negligência do ente público ao realizar cerca de 4 meses para proporcionar o procedimento cirúrgico avaliado como urgente. 3. **Perícia judicial que atesta que a demora no socorro cirúrgico deu causa ao agravamento das lesões do paciente comprova o nexo causal entre o ato omissivo e o dano permanente, sendo punível o ato pelo prejuízo moral experimentado. Dano moral confirmado em R\$ 5.000,00.** Recurso conhecido, mas desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5354646-51.2017.8.09.0138, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2021, DJe de 23/11/2021)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURADA. QUANTUM REDUZIDO. POSSIBILIDADE. [...] 3. No caso dos autos, houve negligência por parte dos réus, ao demorar mais de 30 (trinta) dias para realizar o procedimento cirúrgico, avaliado como urgente, causando prejuízos extrapatrimoniais, eis que a autora ficou hospitalizada durante todo este período, aguardando uma vaga, com dificuldades físicas, sofrendo dores e angústia. 4. **Constatado que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exacerbado, devido as peculiaridades do caso, a sua redução é medida que se impõe, a fim de refletir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, traduzindo o justo, o imparcial, bem como satisfazendo o fim pretendido pelo ordenamento jurídico pátrio, devendo ser**

fixado em R\$ 7.000,00. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5421032-54.2017.8.09.0044, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021)

De rigor, pois, a procedência em parte dos pedidos, nos termos supramencionados **3**.

Dispositivo

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, para o fim de **CONDENAR** o Estado de Goiás ao pagamento de (i) danos materiais, no valor de R\$ 142.991,10, e (ii) danos morais no valor de R\$ 10.000,00

Em relação aos danos materiais, incidirá correção monetária pelo IPCA-E desde o desembolso dos valores e juros em conformidade com a caderneta de poupança desde a citação. A partir de 09 de dezembro de 2021, a correção monetária e os juros serão regidos pela SELIC, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

O dano moral deverá ser corrigido a partir da data da prolação desta sentença (súmula nº 362 do STJ), em conformidade com a SELIC. Os juros de mora sobre o dano moral incidirão desde a data da citação, sendo regidos pela caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021 e, a partir de 09 de dezembro de 2021, pela SELIC.

Considerando a sucumbência recíproca e não equivalente (art. 86, CPC, e súmula 326 do STJ), condeno o Estado de Goiás ao pagamento das custas processuais, na proporção de 75%, ficando ao encargo do autor arcar com 25% das custas processuais.

Fixo os honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação, conforme art. 85, §§2º, e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, devendo o Estado de Goiás adimplir 75% de tal valor em favor do procurador da parte autora e o autor pagar 25% desta quantia em favor dos procuradores dos réus (sendo metade para cada um dos réus).

O ônus da sucumbência da parte autora remanescerá em condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, vez que beneficiária da gratuidade processual (mov. 4).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jataí/GO, data da assinatura eletrônica.

Andréia Marques de Jesus Campos Juíza de Direito

OBS.: Decisão assinada eletronicamente, não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, § 2º, III, 'a' da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJGO.